

MINUTA DE RESOLUÇÃO CONAMA Nº, DE XX DE XXXX DE 2026

Dispõe sobre a criação do
Cadastro Nacional de Maquinários
Críticos de Mineração.

O CONSELHO NACIONAL DO MEIO AMBIENTE - CONAMA, no uso das atribuições que lhe confere a Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, regulamentada pelo Decreto nº 99.274, de 6 de junho de 1990, e tendo em vista o disposto em seu Regimento Interno, resolve:

Art. 1º Fica instituído o Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração — CNMC.

§ 1º O CNMC constitui instrumento de cooperação e compartilhamento de informações de acesso público e interoperável, integrante do Sistema Nacional de Informações sobre Meio Ambiente — SINIMA e destinado à agregação e à disponibilização de informações ambientais sobre a produção, a circulação e a utilização de maquinários críticos de mineração, devendo ser disponibilizado na internet.

§ 2º As informações constantes do CNMC constituem informações ambientais para os fins da Lei nº 10.650, de 16 de abril de 2003.

Art. 2º Consideram-se maquinários críticos de mineração:

I - escavadeiras hidráulicas;

II - retroescavadeiras; e

III - balsas e flutuantes que contenham draga de mineração.

Art. 3º Compete ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — Ibama a implantação, o gerenciamento e a expedição de regulamento para operacionalização do CNMC.

Art. 4º Aos órgãos do SISNAMA caberá:

I - o registro de aplicação de medidas cautelares e demais sanções aplicadas no exercício do poder de polícia, que tenham por objeto Maquinários Críticos de Mineração perante o CNMC; e

II - exigir, no licenciamento ambiental de atividade minerária a declaração da quantidade de maquinário crítico de mineração a ser utilizado na operação.

Art. 5º Estão obrigadas a efetuar o registro junto ao CNMC as pessoas físicas e jurídicas fabricantes, importadoras, comerciantes, proprietárias, possuidoras e usuárias, a qualquer título, de maquinário crítico de mineração.

§ 1º É obrigatório o registro no CNMC de operações de transferência de posse ou propriedade, bem como demais operações que impliquem, sob qualquer título, o uso do maquinário por terceiros, no prazo de até trinta dias da operação.

§ 2º É obrigatório o registro da ocorrência de furto, roubo, extravio, destruição, inutilização ou perda da posse do maquinário, no prazo de até trinta dias da ocorrência.

§ 3º Para o cadastro de balsa e demais flutuantes perante o CNMC será exigido a inscrição ou registro válido perante a Autoridade Marítima.

§ 4º As pessoas jurídicas a que se refere o caput deverão manter, pelo prazo de cinco anos, a documentação comprobatória dos negócios jurídicos descritos no caput.

Art. 6º Fica instituído, no âmbito do CNMC, o Sistema de Rastreamento de Maquinários Críticos de Mineração — SRMC, instrumento público de integração e compartilhamento de informações georreferenciadas sobre a localização e a operação de maquinários críticos de mineração.

§ 1º O SRMC integra o CNMC e tem por finalidade subsidiar o exercício do poder de polícia ambiental, a fiscalização, a inteligência ambiental e o compartilhamento de informações entre os órgãos públicos competentes.

§ 2º A propriedade, posse ou uso, a qualquer título, do maquinário crítico de mineração em Municípios Prioritários para o Combate à Mineração Ilegal sujeita a pessoa física ou jurídica a que se refere o art. 5º desta Resolução à obrigação de viabilizar o rastreamento do bem, conforme regulamento.

§ 3º As pessoas jurídicas fabricantes e importadoras dos maquinários previstos no art. 2º, incisos I e II ficam obrigadas à instalação, na forma do regulamento, de identificadores e dispositivos de rastreamento nos maquinários que estejam sendo introduzidos no mercado nacional, originais de fábrica ou importados.

§ 4º Para o maquinário disposto no art. 2º, inciso III, a instalação será disposta na forma de regulamento conjunto da Autoridade Marítima e do Ibama

Art. 7º O rastreamento de maquinário crítico de mineração no âmbito do SRMC observará o uso de tecnologias aptas à identificação individualizada e ao monitoramento da circulação do maquinário crítico de mineração, observados os requisitos técnicos dispostos pelo Ibama e as diferenças de espécie e porte de maquinário.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer, em regulamento, níveis diferenciados de periodicidade de transmissão de dados e requisitos de rastreabilidade e a integração de sistemas privados de rastreamento ou telemetria ao SRMC.

Art. 8º O Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima editará ato de classificação dos Municípios Prioritários para o Combate à Mineração Ilegal com a finalidade de orientar a implementação do Cadastro Nacional de Informações Ambientais sobre Maquinários Críticos de Mineração – CNMC e do Sistema de Rastreabilidade de Maquinários Críticos de Mineração – SRMC, e de definir níveis diferenciados de monitoramento, rastreabilidade e fiscalização.

§ 1º A classificação de Municípios Prioritários observará critérios técnicos objetivos, considerados isolada ou cumulativamente, dentre outros:

I - o histórico e a densidade de alertas de desmatamento ou degradação ambiental associados à atividade minerária;

II - sobreposição com Terras Indígenas, Unidades de Conservação ou outras áreas especialmente protegidas;

III - histórico de infrações ambientais, apreensões e operações de fiscalização;

V - inconsistências entre indicadores oficiais de produção mineral, arrecadação da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CFEM e evidências de atividade minerária identificadas pelos órgãos competentes; ou

VI - outros critérios técnicos definidos pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima.

§ 2º A classificação de Municípios Prioritários poderá fundamentar a adoção de requisitos diferenciados de cadastro, rastreabilidade, periodicidade de transmissão de dados, monitoramento e demais medidas previstas nesta Resolução, observados os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e eficiência administrativa.

§ 3º A relação dos Municípios Prioritários será publicada e revisada periodicamente pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, observado procedimento técnico que assegure transparência, motivação e atualização das informações utilizadas.

Art. 9º O descumprimento das obrigações previstas nesta Resolução sujeitará o infrator à apuração de responsabilidade administrativa, civil e penal, na forma da legislação aplicável.

§ 1º As informações produzidas no âmbito do CNMC e do SRMC poderão ser utilizadas pelos órgãos competentes para subsidiar atividades de fiscalização, investigação e instrução de procedimentos administrativos.

§ 2º A ausência de registro, atualização ou rastreabilidade dos equipamentos poderá ser considerada elemento relevante para a apuração de infrações ambientais e para a avaliação da diligência adotada pelos responsáveis.

Art. 10. O Ibama regulamentará esta Resolução no prazo de cento e oitenta dias contados da sua publicação, e quando necessário em conjunto com a Autoridade Marítima.

Parágrafo único. O Ibama poderá estabelecer cronograma escalonado para implementação das obrigações previstas nesta Resolução, considerando a categoria dos equipamentos, a localização da atividade e os Municípios Prioritários.

Art. 11. Os responsáveis pelos maquinários críticos de mineração terão o prazo de noventa dias, contados da publicação da regulamentação prevista no art. 10, para promover o registro dos equipamentos no CNMC e adequar-se às exigências desta Resolução.

Art. 12. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação